

IMPÔSTO DE CONSUMO — ÁGIOS CAMBIAIS

— *Sôbre os ágios cambiais não se cobra impôsto de consumo.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Francobel S. A. e outros *versus* Inspetoria da Alfândega de Santos
Mandado de segurança n.º 4.064 (agravo) — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.064, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio*, agravante a União Federal, agravados

Francobel S. A. e outros, e autoridade requerida o Inspetor da Alfândega de Santos:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, em negar pro-

vimento aos recursos interpostos, para o fim de manter a decisão recorrida, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 25 de novembro de 1954. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Francobel S. A., Sociedade Franco-Brasileira de Estudos e Instalações Hidro e Termoeletricas; Panambra S. A., Importadora e Exportadora Panamericana Brasileira e Y. Pires Franco & Cia. Ltda., inconformadas com a exigência do Inspetor da Alfândega de Santos, de pagamento de impôsto de consumo sôbre ágios provenientes dos leilões de divisas, impetraram um mandado de segurança contra aquela autoridade. Após o regular processamento do pedido, o douto Juiz José Geraldo Rodrigues de Alekmim, com exceção da terceira, concedeu a segurança às duas primeiras impetrantes, estribando-se nos seguintes fundamentos: (lê, de fls. 26 a 31).

Além do recurso de officio, a União Federal, inconformada, agravou de petição, alegando o seguinte: lê, de fls. 34 a 37).

As contra-razões das agravadas são as seguintes: (lê a fls. 41 e seguintes).

O Juiz manteve o decidido e, nesta instância, a fls. 55, emite o ilustre Dr. Alceu Barbedo, digno Subprocurador Geral da República, o seguinte parecer: (lê a fls. 55 e seguintes).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — O eminente Subprocurador Geral da República, em seu douto parecer, torna suficientemente clara a situação:

“Com o advento da Lei n.º 2.145, de 29-12-953, foi modificado, radicalmente, o sistema cambial do País. Assim, as compras e vendas de mercadorias, entre

domiciliados no Brasil e no exterior, passaram a ser autorizadas pelo Estado mediante a apresentação de prova de dispor, o importador, de promessa de venda de câmbio, da respectiva categoria, emitida pelo Banco do Brasil e adquirida em público pregão. Segundo esse esquema, os Bancos, autorizados, compram os créditos estrangeiros, a determinada taxa, dos exportadores, recebendo os vendedores o equivalente em Cruzeiros, acrescido de uma bonificação por dólar vendido. Feito o “repasso”, pelos Bancos compradores, ao Banco do Brasil, este vende as divisas em Bôlsa, e do produto dessa venda, o valor correspondente ao câmbio oficial da moeda (Cr\$ 18,72, por dólar) é transferido ao exterior para pagamento ao exportador, enquanto o restante, que se poderia chamar de “diferença de preço” da moeda no mercado de câmbio, de “ágio ou de sobretaxa” (conceito legal) terá a aplicação prevista no § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 2.145” (fls. 55).

Após transcrever decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito do conceito de taxa, assim prossegue o ilustre representante da União neste Pretório:

“O debate da controvérsia atual pode ser encontrado, portanto, nos dois aspectos com que se aprecia a questão. O primeiro consiste em saber se a importância/paga pelo importador, ao Banco, para obter a moeda necessária ao pagamento do preço na compra e venda da mercadoria, integra a operação cambial. E o segundo, se a operação cambial deve ser considerada, apenas, quanto ao valor pago pela moeda estrangeira e conforme a taxa oficial (Cr\$ 18,72), excluída a parte correspondente à sobretaxa, tomando-se esta como compreendida na conceituação legal e não doutrinária, já referida, e assim abarcadas pela segunda parte da letra b da Observação 1.ª da Tabela “A” da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, *verbis*: “O Impôsto será calculado: b) quando se tratar de produto de procedência estrangeira sôbre o preço da importação, calculado nas Alfândegas e Mesas de Ren-

das ao câmbio do dia do pagamento do despacho, incluídas as despesas de frete e respectivas taxas adicionais e seguros (exceto nas vendas *Cif*) e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, indispensáveis à entrada do produto no país". Parece-nos evidente que na expressão "câmbio do dia do pagamento do despacho" não se vincula a taxa contratual de câmbio, fixada entre o exportador e o Banco vendedor da moeda. É simples fórmula legal para conhecimento do valor da mercadoria, na guia de recolhimento do imposto de de consumo, no dia do pagamento do despacho, a fim de, sobre êle, ser calculado o tributo, na base de 3 e 6%, etc., tal como se procede em relação aos direitos aduaneiros, que são calculados segundo a taxa cambial média do mês anterior (Decreto n.º 22.485, de 1933). São critérios fiscais previstos em lei, para cobrança do tributo. Aquela conversão é feita sobre o preço *Cif* de importação constante das faturas consulares, em moeda estrangeira, vertido ao câmbio do dia do pagamento do despacho. Fixado esse valor, é a lei que determina o *quatum* tributável, mandando adicionar, àquele valor, os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, *indispensáveis* à entrada do produto no País. As decisões proferidas nos diferentes casos idênticos ao atual reconhecem que "câmbio é preço das divisas" ("*C'est le prix les divisas... qui donnent à leurs Bénéficiaires le droit de recevoir, à l'étranger, une certaine somme en monnaie étrangère*"). Não seria, portanto, a fórmula aritmética de se proceder à conversão, sem reflexo no custo da mercadoria, que descaracterizaria aquêle conceito de câmbio, que é o aplicável ao debate. Se conhecemos a taxa que serviu para conversão da moeda do País de origem da mercadoria, para dólar — critério legal adotado na conversão para a fatura consular — e dividirmos pelo valor do ágio, em Cruzeiros, acharemos o custo da divisa, em dólares. Somado êste ao declarado na fatura consular, acharemos o preço da mercadoria ao chegar à Alfândega, a ser convertido ao câmbio do dia do pa-

gamento do despacho, para efeito de cobrança do Impôsto de Consumo. Não será, portanto, ferida a lei, se se considerar que o custo do câmbio deve ser encontrado pela soma do valor *Cif* da fatura consular, convertido à taxa do dia do pagamento do despacho, mais o valor do ágio ou sobretaxa paga. Isto tomado no sentido de que ambas as parcelas integram a operação de câmbio, no novo sistema, e, ainda tendo em conta que deparamos com um sistema de tributação *ad valorem*. Aceitamos, porém, só para argumentar, que a sobretaxa ou quantia paga pelo comprador da moeda estrangeira não é câmbio, e que, como câmbio se deva entender, apenas, o equivalente à taxa oficial, ditado segundo a paridade do Fundo Monetário Internacional. Nem por isso, deixaria de estar compreendida na "Observação 1.ª, Letra B", citada, por não poder escapar do conceito legal de taxa, partindo-se dos pressupostos, também legais, de que taxas são contribuições compulsórias. Bastaria, em apoio dessa conceituação, ser examinada a destinação que o Estado dará à contribuição *ágio*, *data venia*, pouco importante, para desobrigar o importador de computá-lo na formação do custo de importação, pois, em última análise, não deixara de ser contribuição obrigatória e indispensável à entrada da mercadoria no País, com as aplicações definidas na própria lei. Por outro lado, objetiva a Consolidação do Impôsto de Consumo, em se tratando de mercadorias adquiridas no exterior, calcular o tributo, quando subordinadas ao regime *ad valorem*, sobre o valor *real* da mercadoria, isto é, o seu justo preço de aquisição comercial. Ora, o preço certo, legal, de um produto importado, depende da categoria em que o mesmo, por conveniência pública, esteja compreendido, devendo torná-lo, mais ou menos, tributados. Essa distinção necessária, deixaria de existir, a prevalecer a igualdade cambial, de simples efeito externo. Ainda há a acrescentar que a mercadoria estrangeira, sujeita a Impôsto de Consumo, *ad valorem*, teria dois preços: um menor, assim considerado em detrimento da arrecada-

ção fiscal, e outro, acrescido do *ágio*, para efeito de venda ao consumidor. De considerar, ainda, o sentido protecionista do desenvolvimento industrial do País, visado pelo novo sistema cambial, que seria, facilmente, desprezado, se os critérios de taxação do produto nacional e estrangeiro, fôsem afastados do texto em referência. Não há, pois, como considerar desajustado o texto legal do novo sistema cambial, somente porque, em um dos seus elementos componentes do custo da mercadoria, se alude, com propriedade e oportunidade, a câmbio do dia do pagamento do despacho, quando é certo que a hermenêutica reprova conclusões arraigadas ao sentido literal e isolado do objetivo da lei. A verdade é que ninguém ousa negar que a sobre-taxa (*ágio*), como taxa ou contribuição, é indispensável à entrada da mercadoria no País" (fls. 57 a 60).

A mim me parecem, *data venia*, irrespondíveis as considerações do eminente Dr. Subprocurador Geral da República. Ao demais, o *impôsto ad-valorem*, como é de boa lógica, deve ser calculado sobre o valor da mercadoria importada. E que valor é esse senão o seu custo real, o que na verdade dispendeu o importador na sua aquisição? Trata-se de *impôsto de consumo* e, acaso, não pagará o consumidor o preço da mercadoria, nêle incluído o *ágio* pago pelo importador?

Tudo o mais que, com brilho, se alega contra esse realístico entendimento, se situa nos domínios da pura ficção, a de

que ainda temos a possibilidade de adquirir divisas ao chamado câmbio oficial. Seja qual fôr o destino dos *ágios* produzidos pelos leilões de divisas, o certo, o indiscutivelmente certo, é que êles alteram, na realidade, o custo e o valor das mercadorias importadas.

Dou, pois, provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida.

E' o meu voto.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Nego provimento. Êste Tribunal tem decidido, por voto de desempate do Sr. Presidente, que sobre os *ágios* não se cobra *impôsto de consumo*. Não sei se na sessão de hoje julgou diferentemente.

Nego provimento.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Voto de acôrdo com o Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Sampaio Costa. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Aguiar Dias e Cândido Lôbo. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.